



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.005082/2003-95
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.945 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2018
Matéria AUDITORIA DCTF
Recorrente INSTITUTO DE ASSESSORIA MERCADOLÓGICA E
MERCADOMÉTRICA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1998

DÉBITO PAGO.

Descabe a exigência de ofício de débito cujo valor foi extinto mediante pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente, Eva Maria Los, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Fabiano Alves Penteado, Luis Henrique Marotti Toselli, Leonam Rocha de Medeiros; ausentes justificadamente José Carlos de Assis Guimarães, Rafael Gasparello Lima e Gisele Barra Bossa.

Relatório

Trata o processo de Auto de Infração, págs. 7/16, resultante de Auditoria Interna de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF do 2º e 4º trim/1998, em que se constatou falta de recolhimento cód. 2089 nos valores de R\$8.905,12 referente ao 2º trimestre, e R\$11.711,86 referente ao 4º trimestre, exigidos com multa de ofício de 75% e juros de mora.

2. O contribuinte apresentou impugnação, págs. 2/6; a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP- DRJ/SP1, julgou o lançamento procedente em parte, págs. 60/69, reduzindo a multa de ofício aplicada de 75% para 20%.

3. Cientificado em 12/12/2011, pág 73, o contribuinte interpôs recurso voluntário tempestivo de págs. 74/79, anexando os documentos de págs. 80/110.

4. A 3ª Turma Especial da Primeira Seção de Julgamento do CARF emitiu a Resolução nº 1803-000.091, de 03 de junho de 2014, convertendo o julgamento em diligência, nos seguintes termos:

Consta no processo o Darf. fl. 88. referente ao suposto pagamento do débito tributário objeto do lançamento e consequente extinção do crédito tributário.

Em assim sucedendo e com observância do disposto no art 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por converter o julgamento na realização de diligência para que a autoridade preparadora da Unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdicione a Recorrente intime a Recorrente a apresentar os registros fiscais e contábeis dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais que corroborem sua alegação de defesa de forma inequívoca, explícita clara e congruente com os valores e as respectivas descrições conjugadamente com as memórias detalhadas de cálculos devidamente escrituradas que demonstrem o eito na DCTF e que de fato o correto é:

CÓDIGO	PER. AP.	VENCTO	VL. DÉBITO	DT. PAGTO
2089	30/03/1998	30/04/1998	8.905,12	30/04/98

A Recorrente alega:

Portanto, houve o recolhimento do IRPJ referente ao 2º trimestre de 1998. o que torna esta cobrança injusta e ilegal. Para tanto, a ora Recorrente anexa a DARF no valor de R\$8.905,12 (oito mil, novecentos e cinco reais e doze centavos), devidamente recolhida em 30/04/98.

Ainda deve ser verificado se o Darf, fl. 88, referente ao suposto pagamento do débito tributário objeto do lançamento extingue o crédito tributário.

5. Às págs. 124/202, documentos relativos à diligência e às págs. 203/205, Despacho EREV/DICAT de 10 de abril de 2015, com as seguintes conclusões:

9. Da análise da documentação anexada, nota-se que o interessado apurou, para o 2º trimestre/1998, débito de IRPJ no valor de R\$ 8.828,03. Considerando dedução de IRRF de R\$ 2.758,73, confirmada em Dirf. fls. 186/195, chega-se a IRPJ a pagar de R\$ 6.069,30. Consulta de fl. 196 aponta recolhimento realizado em 31/07/1998, no valor de R\$ 6.069,30. Contudo, o citado pagamento se encontra completamente alocado ao débito de IRPJ do 3º trimestre, informado em DCTF. fls. 197/198, no valor de R\$ 6.069,30. Isto posto, cabe análise mais detalhada com relação aos débitos de IRPJ relativos aos 2º e 3º trimestres/1998.

10. Segundo registros contábeis, fls. 169 e 177, o interessado apurou débito de IRPJ para o 3º Trimestre/1998 no valor de R\$ 8.083,01 (R\$ 5.557,09 (matriz) e R\$ 2.173,43 (filial)) e realizou recolhimentos de IRPJ relativos ao 3º trimestre nos valores de R\$ 5.557,09, fls. 199/201, e R\$ 2.173,43 (pagamento realizado pela filial, vide consulta de fl. 202, totalmente disponível), sendo estes suficientes para a quitação da totalidade do débito. Com isso, constata-se que o Darf de valor R\$ 6.069,30, relativo ao 2º Trim/1998, foi alocado ao débito do 3º Trim/1998 devido a erro quando do preenchimento da DCTF do 3º trimestre.

11. Dessa forma, os débitos e pagamentos da IRPJ para os 2º e 3º trimestres 1998 foram revisados, segundo quadro abaixo:

Quadro 01. revisão IRPJ 2º e 3º Trimestres/1998 CBPJ nº 71.729.271/0001-20 (R\$)					
PA (trimestral)	Débito	(-) Deduções	IRPJ a pagar	Pagamentos	Saldo IRPJ a pagar
02/1998	8.828,03	2.758,73	6.069,30	6.069,30	0,00
03/1998	7.730,52	-	7.730,52	5.557,09 + 2.173,43 7.730,52	0,00

6. O contribuinte foi cientificado do Despacho supra e apresentou manifestação, tempestiva, págs. 230/231, concordando com o mesmo.

Voto

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

7. O Despacho EREV/DICAT, resumiu que a diligência evidenciou não mais restarem saldos a exigir referentes ao presente processo.

Conclusão.

Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

Processo nº 19679.005082/2003-95
Acórdão n.º **1201-001.945**

S1-C2T1
Fl. 5
